



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.011190/2019-38

Reg. Col. nº 1813/20

Acusado: Luiz Carlos Miranda

Assunto: Apurar responsabilidade pelo descumprimento do art. 155, §1º, da Lei nº 6.404/1976 c/c art. 8º da Instrução CVM nº 358/2002

Relator: Presidente Marcelo Barbosa

VOTO

I. Objeto e origem

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela SEP¹ para apurar a responsabilidade do Acusado, na qualidade de membro do conselho de administração da Usiminas, por suposto descumprimento do art. 155, §1º, da Lei nº 6.404/1976², combinado com o art. 8º da Instrução CVM nº 358/2002³.
2. Este PAS decorre de investigações realizadas pela SEP, em virtude de matéria publicada no site do jornal Diário do Aço, em 18.09.2019, com declarações do Acusado sobre as estimativas para o EBITDA da Usiminas para aquele ano⁴.

¹ Os termos iniciados em letras maiúsculas e que não estiverem aqui definidos têm o significado que lhes é atribuído no Relatório.

² “Art. 155. [...] §1º *Cumpr*e, ademais, ao administrador de companhia aberta, guardar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários, sendo-lhe vedado valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda de valores mobiliários”.

³ “Art. 8º *Cumpr*e aos acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, e empregados da companhia, guardar sigilo das informações relativas a ato ou fato relevante às quais tenham acesso privilegiado em razão do cargo ou posição que ocupam, até sua divulgação ao mercado, bem como zelar para que subordinados e terceiros de sua confiança também o façam, respondendo solidariamente com estes na hipótese de descumprimento.”

⁴ De acordo com a notícia veiculada, o Acusado teria afirmado que: “*nós tivemos um trimestre que não foi ideal. Esse não vai ser bom para a siderurgia em função do mercado. Só na EBITDA (lucro antes de juros, impostos, depreciações e amortizações), devemos perder, em relação ao anterior, mais de R\$ 1 bilhão. Então isso é um sinal vermelho, ou seja, uma preocupação para todos nós*” (doc. SEI 0898929, p. 36).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

3. Diante disso, a Companhia divulgou, na mesma data, fato relevante confirmando a existência de documentos internos que previam a redução do seu EBITDA, no ano de 2019, em torno de R\$ 1 bilhão, comparativamente ao ano anterior. Além disso, após ser questionada pela SEP, a Companhia informou que (i) o Acusado participou da reunião do conselho de administração de 05.09.2019, na qual foi feita uma apresentação sobre os negócios da Usiminas; e (ii) a apresentação foi encaminhada com antecedência aos membros do conselho e indicava o EBITDA da Companhia apurado em 2018 e sua estimativa para 2019, de forma que a comparação entre as duas informações seria suficiente para verificar a estimativa de redução do indicador no ano de 2019.

4. O Acusado, por sua vez, sustenta, em síntese, que a referida matéria jornalística não retrata a realidade, tendo sido, inclusive, retificada em 21.09.2019 – sem, contudo, detalhar qual teria sido a retificação proposta pela nova matéria⁵.

5. O caso trata de aplicação da regra que estabelece o dever dos administradores de guardar sigilo sobre informações internas da companhia, obtidas em razão do seu cargo e capazes de influir de modo ponderável na cotação das ações, previsto na primeira parte do art. 155, §1º, da Lei nº 6.404/1976, e no art. 8º da Instrução CVM nº 358/2002⁶. Apesar da clara capitulação apresentada no termo de acusação⁷, o Acusado, em suas razões de defesa, fez referências ao §4º do mesmo artigo da lei acionária⁸ e suscita argumentos que seriam mais apropriados para afastar um suposto ilícito de *insider trading* que não lhe foi imputado pela Acusação.

6. Neste sentido, é importante ressaltar que o dever de lealdade previsto no *caput* do art. 155⁹ é acompanhado por autênticos subdeveres, previstos no §1º do dispositivo, que impõe ao administrador comandos correlatos, porém autônomos.

⁵ Em sua defesa, o Acusado apenas alega que seria possível constatar a retificação a partir da leitura da matéria que acostou aos autos. Entretanto, a consulta ao material juntado pelo Acusado não permite identificar uma efetiva retificação por parte do veículo.

⁶ Apesar da clara capitulação apresentada no termo de acusação, o Acusado fez referências ao §4º do mesmo artigo da lei acionária

⁷ Vale ressaltar que a Procuradora Federal Especializada da CVM emitiu parecer atestando que o termo de acusação apresentava os dispositivos legais ou regulamentares infringidos, nos termos do art. 6º, inciso V, da Instrução CVM nº 607/2019 (doc. SEI 0940865).

⁸ “Art. 155 [...] §4º É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, no mercado de valores mobiliários.”

⁹ “Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado: [...]”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

7. Em sua primeira parte, o dispositivo prevê o dever de guardar sigilo sobre determinadas informações da companhia, com o intuito de evitar a disseminação não uniforme de fatos ainda não divulgados ao mercado¹⁰. Em sua segunda parte, impõe ao administrador um dever de se abster de negociar com valores mobiliários da companhia quando ciente de informação privilegiada¹¹ – o que pode, inclusive, ter implicações penais.

8. Assim, ainda que o administrador tenha cumprido seu dever de abstenção de negociação, ele poderá ser responsabilizado, com base no art. 155, §1º, da Lei nº 6.404/1976, caso não mantenha reserva sobre uma informação relevante da companhia ainda não divulgada ao mercado. Da mesma forma, o administrador pode manter para si a informação relevante (cumprindo seu dever de sigilo), mas praticar *insider trading*, o que também configuraria infração ao art. 155, §1º, da Lei nº 6.404/1976 – mais especificamente, à segunda parte do comando legal.

9. Feito este esclarecimento inicial, passo à análise do caso.

II. Preliminar

10. Em sua sustentação oral, o representante legal do Acusado alega que não teria sido intimado a respeito da decisão do Colegiado que indeferiu seu pedido de produção de provas.

11. Em primeiro lugar, vale destacar que os advogados do Acusado têm acesso integral aos autos deste PAS, de modo que podem visualizar todos os documentos juntados no SEI assim que são incluídos e assinados no sistema. Neste sentido, o Acusado e seus representantes legais tinham (e ainda têm) acesso ao voto que indeferiu o pedido de produção de provas (e a todos os seus fundamentos) desde 16.07.2020¹². Além disso,

¹⁰ Esta obrigação, vale ressaltar, recai diretamente sobre o administrador da companhia aberta, mas se desdobra também em um “*dever de zelar para que seus subordinados e terceiros de sua confiança mantenham sigilo das informações relevantes, sendo-lhes igualmente vedado divulgá-las antes que a Companhia assim proceda*” (PAS CVM nº 23/10, relator diretor Roberto Tadeu Antunes Fernandes, j. em 4.11.2014).

¹¹ Neste sentido, o então Diretor Wladimir Castelo Branco, ao relatar o PAS CVM nº 11/04, j. em 8.12.2005, destacou que “[e]sse dever de abstenção decorre do princípio da igualdade de acesso às informações sobre os emissores de valores mobiliários, que informa o regime de divulgação de informações e que tem como objetivo equalizar o acesso à informação como instrumento de proteção do público investidor, sob a premissa de que a utilização da informação privilegiada é indesejável. Cuida-se, portanto, de uma garantia fundamental da confiabilidade geral do mercado”. Esta, aliás, é a mesma preocupação do §4º do art. 155, cuja aplicação é mais ampla em comparação com o §1º do mesmo artigo, uma vez que não se limita aos administradores de companhias abertas, estendendo-se a “*qualquer pessoa*” que tenha tido acesso à informação privilegiada.

¹² Doc. SEI 1054361.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

o extrato da ata de Reunião do Colegiado que deliberou sobre o indeferimento do pedido, acompanhando integralmente as razões constantes do meu voto, também estava disponível, desde 13.08.2020¹³, nos autos deste PAS – ao qual, reforço, os representantes legais tinham acesso integral.

12. Em segundo lugar, não há previsão de recurso administrativo neste caso. Trata-se, afinal, de uma decisão do próprio Colegiado da Autarquia, e não de uma decisão monocrática. Logo, ainda que não tivesse conhecimento da decisão, ela sequer seria passível de recurso em sede de processo administrativo sancionador e, portanto, não haveria nenhum tipo de prejuízo à defesa do Acusado¹⁴.

13. Diante disso, não vejo como acolher a preliminar suscitada. Como destaquei na Reunião do Colegiado de 14.07.2020, o pedido de produção de provas do Acusado é genérico, o que impede a adequada avaliação de sua pertinência para esclarecer os fatos investigados neste PAS¹⁵ e colide frontalmente com a jurisprudência pacífica desta Autarquia, do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional e do Superior Tribunal de Justiça.

III. O dever de guardar sigilo e sua violação no caso concreto

14. Na visão da Acusação, cabia ao Acusado guardar sigilo sobre as projeções da Companhia para 2019, que não haviam sido divulgadas¹⁶. A área técnica também aponta que esta não seria a primeira vez que o Acusado teria divulgado informações sigilosas, conforme relatado pela Usiminas em sua reclamação.

15. Além disso, a Acusação ressalta que: (i) a notícia não foi divulgada apenas no jornal Diário do Aço, mas também no site das associações que sediaram o encontro; (ii) trechos daquela notícia indicam que o suposto “empresário” estaria falando em nome da

¹³ Doc. SEI 1075275.

¹⁴ Neste sentido, vale destacar que o art. 55 da Lei nº 9.784/1999 prevê que “[e]m decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração”.

¹⁵ Como ressaltai em meu voto naquela ocasião, especificamente sobre a prova testemunhal, mencionada pelo representante legal do Acusado, “esta foi solicitada sem nenhuma fundamentação ou justificativa e não apontou quais fatos a oitiva poderia esclarecer nem quais seriam a testemunhas que deveriam ser ouvidas. De toda forma, entendo que sua produção é desnecessária ante as informações já contidas no processo” (doc. SEI 1054361).

¹⁶ Conforme o Relatório, a Acusação indica que “o mercado dispunha, como única fonte de informação sobre o EBITDA da Companhia, os números ex-post referentes às demonstrações financeiras do 1º semestre de 2019, sem qualquer projeção” (doc. SEI 0904016, §17) e, naquele momento, os resultados parciais da Usiminas não indicavam uma perspectiva negativa para suas projeções.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Companhia¹⁷; (iii) a segunda matéria não desmentiu a anterior, apenas retratou uma outra cena; e (iv) não haveria verossimilhança entre a alegação do Acusado e o que foi divulgado na segunda reportagem¹⁸.

16. O Acusado, por sua vez, sustenta que *“um empresário pediu a palavra e transmitiu opiniões em relação a números e projeções da Empresa, inclusive em relação à EBITDA”*¹⁹ e, em razão disso, *“houve imediata e otimista interferência do Conselheiro em virtude do seu dever institucional”*²⁰. Neste sentido, o jornal Diário do Aço teria noticiado informações equivocadas e que, segundo o Acusado, levaram à retificação da notícia em 21.09.2019. O Acusado alega, ainda, a inexistência de dolo específico no presente caso e de prejuízo à Usiminas em razão da suposta declaração.

17. Ocorre que, a meu ver, a tese do Acusado, no sentido de que teria apenas reagido a uma declaração de um empresário, que, por sua vez, foi quem divulgou a previsão de redução do EBITDA da Usiminas, não encontra arrimo nos fatos evidenciados nos autos deste processo.

18. Como bem apontou a Acusação, o mercado não dispunha, no momento da divulgação da informação pelo Acusado, de elementos que indicassem uma redução no EBITDA da Companhia em 2019 – e menos ainda que a estimativa dessa queda seria de, aproximadamente, R\$ 1 bilhão em relação ao ano anterior. Além disso, segundo a Usiminas, o Acusado teve acesso a documentos sigilosos que estimavam a queda deste indicador da Companhia para aquele ano.

19. Seja como for, parece-me implausível que um terceiro, sem vínculos aparentes com a Companhia (o “empresário” mencionado pelo Acusado), tenha sido a fonte de uma previsão sobre as estimativas da Usiminas que não se poderia fazer sem conhecer informações de acesso restrito (confirmada, em seguida, por meio da divulgação de fato

¹⁷ Segundo a Acusação: *“a manifestação da primeira notícia faz uso da primeira pessoa do plural (“nós tivemos”; “devemos perder”), o que indica que o “empresário” estaria falando em nome da Companhia”* (doc. SEI 0904016, §23).

¹⁸ De acordo com o termo de acusação: *“[a] segunda matéria informa que o citado “empresário” justificara sua “indagação com base no resultado dos últimos trimestres, pelos quais, segundo o empreendedor, a expectativa em relação à Ebitda [...] é que para este ano poderá obter lucro de R\$ 1 bilhão a menos do que em comparação com todo o ano de 2018”. No entanto, como demonstrado no §18, retro, os números do 1º semestre não apontavam para uma queda tão grande do EBITDA anual, tanto que a Companhia não revelou qualquer pessimismo nos seus comentários, de modo que não seria possível a um terceiro, com base nas informações públicas disponíveis naquele momento, efetuar uma previsão exatamente igual à projeção da própria Companhia, já perto do fechamento 3º trimestre.”* (doc. SEI 0904016, §23).

¹⁹ Doc. SEI 0991218, p. 2.

²⁰ Doc. SEI 0991218, p. 2.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

relevante), sobretudo quando, na mesma reunião, havia um administrador da Companhia – o Acusado – que, como ficou comprovado nos autos, já havia tido acesso a esta mesma informação.

20. Adicionalmente, não concordo com o Acusado quando este afirma que houve uma retratação do que foi divulgado em 18.09.2019 por meio de uma nova notícia, publicada em 21.09.2019²¹. A meu ver, a segunda notícia não contradiz ou corrige a primeira. Pelo contrário, apenas dá conta de que o Acusado “*voltou a se pronunciar acerca da situação da empresa*”²², corroborando a tese acusatória. Ademais, ela não aponta nenhum tipo de erro no que havia sido informado dois dias antes.

21. Neste sentido, a inexistência de uma verdadeira errata, típica nas publicações de jornais, desmentindo diretamente o que foi publicado em 18.09.2019, fragiliza a tese da defesa. Para que um argumento como este prevalecesse, seria necessária a publicação de uma errata que, no mínimo, permitisse a qualquer pessoa que a lesse entender que o Acusado não havia divulgado aquela previsão. Desta forma, o mercado teria condições de atribuir o devido peso à estimativa divulgada, pois saberia se sua fonte tinha alguma relação com a Companhia.

22. Por estes motivos, entendo que o Acusado não logrou afastar a afirmação da Acusação no sentido de que divulgou informação sobre a qual deveria guardar sigilo, por ter sido obtida em razão de seu cargo e ainda não divulgada ao mercado.

23. Ademais, tal informação era capaz de influir de modo ponderável na cotação das ações da Companhia, o que a torna relevante para os fins da regra de vedação da divulgação²³. Trata-se, afinal, de uma projeção empresarial cuja função é justamente auxiliar o investidor a tomar uma decisão de comprar ou vender um ativo.

24. Como se sabe, as projeções têm, por sua própria natureza, o potencial de influenciar uma decisão de investimento²⁴. Por isso, quando uma companhia decide

²¹ Doc. SEI 0898929, p. 39.

²² Doc. SEI 0898929, p. 44 – destacou-se.

²³ Neste sentido, vale lembrar que o art. 155, §1º da Lei nº 6.404/1976 e o art. 8º da Instrução CVM nº 358/2002 “*não pretende[m] amordçar os administradores das companhias, impedindo-os de divulgar quaisquer informações, não se desejou obviamente um silêncio absoluto, mas tão somente o silêncio relacionado às informações ainda não divulgadas ao mercado e capazes de influir de modo ponderável na cotação dos valores mobiliários e na decisão dos investidores*” (PAS CVM nº RJ2012/11002, relator diretor Roberto Tadeu Antunes Fernandes, j. em 8.12.2016).

²⁴ Como apontou o então diretor Otavio Yazbek: “[c]om efeito, as projeções empresariais têm como função auxiliar na análise do mercado e da companhia visada. Ao unir essas e outras informações, o investidor pode tomar uma decisão mais consciente e com menores riscos. Entretanto, apesar dessa importante função, optou-se pela prevenida – e acertada – decisão regulamentar de não considerá-las obrigatórias,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

informar suas projeções, a CVM exige determinados cuidados em sua divulgação, especialmente em relação às premissas que as fundamentam²⁵.

25. No mesmo sentido, a Instrução CVM nº 358/2002 elenca as modificações de projeções como exemplo de fato potencialmente relevante²⁶, demonstrando nítida preocupação com a disseminação uniforme desse tipo de informação, a fim de evitar assimetrias informacionais.

26. No caso concreto, não há dúvida de que a projeção de redução do EBITDA da Companhia para o ano de 2019, na ordem de R\$ 1 bilhão, era uma informação relevante para o mercado. Afinal, como bem demonstrou a Acusação, os resultados parciais da Usiminas não indicavam uma projeção tão negativa como aquela mencionada em 18.09.2019²⁷, de modo que tal redução na estimativa do indicador poderia impactar a cotação da ação da Companhia. Não à toa, a Usiminas, acertadamente, divulgou fato relevante sobre o assunto no mesmo dia em que a notícia foi publicada no jornal Diário do Aço, com o intuito de dar acesso amplo e uniforme às suas previsões, como requer a regulamentação do mercado de capitais.

27. Por fim, não me parece que a ausência de dolo específico (entendida pelo Acusado como o intuito de obter benefício econômico com a utilização da informação sigilosa) e de prejuízo à Companhia, em razão de sua suposta declaração, afastem a responsabilidade do Acusado. A uma porque, como indicado no início deste voto, o caso não trata do ilícito de *insider trading* (previsto na segunda parte do §1º do art. 155 e em seu §4º), mas do dever de guardar sigilo sobre determinadas informações que recai sobre os administradores de companhias abertas (primeira parte do art. 155, §1º), um dever

não por carecerem de importância, mas devido ao alto 'grau de sofisticação que caracteriza a informação prospectiva e a tendência do investidor menos esclarecido em atribuir peso e validade excessiva a previsões divulgadas pelas companhias' (PAS CVM nº RJ2008/12124, relator diretor Otavio Yazbek, j. em 22.06.2010).

²⁵ Cf. art. 20 da Instrução CVM nº 480/2009.

²⁶ Art. 2º, parágrafo único, inciso XXI, da Instrução CVM nº 358/2002. Além disso, vale lembrar que, em seus ofícios circulares anuais, a SEP costuma ressaltar que “a divulgação inicial de projeções ou a divulgação de projeções referentes a períodos diferentes dos de projeções anteriormente divulgadas também são considerados fatos relevantes, sendo, portanto, aplicáveis as determinações da Instrução CVM nº 358/02”. No mesmo sentido, cf. O PAS CVM nº RJ2009/9439, Diretor Relator Alessandro Broedel Lopes, j. em 6.12.2011.

²⁷ Conforme as informações trimestrais (ITR) de 30.06.2019 da Usiminas “o EBITDA Ajustado atingiu R\$404 milhões no 2T19, uma elevação de 34,2% em relação ao 1T19, que foi de R\$301 milhões. A margem de EBITDA Ajustado foi de 12,1% no 2T19 contra 9,7% no 1T19, um aumento de 2,4 pontos percentuais”. O ITR de 30.09.2019, por sua vez, já refletia redução do EBITDA ajustado de “47,2% em relação ao 2T19”, revelando um indicador negativo “em R\$6 milhões, contra R\$1 milhão positivo no 2T19. A margem de EBITDA Ajustado do 3T19 foi de 4,6% negativa, contra 0,8% positiva no 2T19”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

autônomo cujo descumprimento não depende da demonstração do elemento volitivo. A duas porque não é necessária a comprovação de prejuízo à companhia para a configuração da infração imputada ao Acusado em sede de processo administrativo sancionador. Para a configuração do ilícito neste caso, basta que se demonstre – como fez a Acusação – que houve a divulgação da informação pelo Acusado, que a informação era relevante, que foi obtida em razão do seu cargo e que, no momento de sua divulgação, ainda era reservada.

28. Por todo o exposto, entendo que o Acusado deve ser responsabilizado pela infração ao art. 155, §1º, da Lei nº 6.404/1976 e ao art. 8º da Instrução CVM nº 358/2002.

IV. Conclusão e dosimetria da pena

29. Em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levarei em consideração para a fixação da pena o fato de a conduta analisada ser posterior à Lei nº 13.506/2017²⁸. Além disso, considerarei como circunstância atenuante os bons antecedentes do Acusado.

30. Diante do exposto, proponho, com fundamento no art. 11, inciso II, da Lei nº 6.385/1976, a **condenação de Luiz Carlos Miranda**, na qualidade membro do conselho de administração da Usiminas, à penalidade de **multa**, no valor de **R\$100.000,00 (cem mil reais)**, por infração ao art. 155, § 1º, da Lei nº 6.404/1976, combinado com o art. 8º da Instrução CVM nº 358/2002.

É como voto.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2020

Marcelo Barbosa

Presidente Relator

²⁸ Neste sentido, o parágrafo único do art. 112 da Instrução CVM nº 607/2019 é claro ao afirmar que: “[o] valor máximo da pena de que trata o art. 61, I, e o valor máximo da penabase pecuniária, de que trata o Anexo 63, assim como os procedimentos de que tratam os arts. 62, 63, 65, 66 e 67 desta Instrução, não são aplicáveis às infrações praticadas antes da entrada em vigor da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, que permanecem sujeitas ao limite de pena pecuniária então vigente”.